

Acórdão: 2.276/01/CE
Recurso de Revista: 40.050101905-58
Recorrente: Vic Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000116524.95
Inscrição Estadual: 040.599320.0190
Origem: AF/Araxá
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Créditos de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de consumo de energia elétrica e serviços de telecomunicações ocorridos no estabelecimento da Recorrente. A aquisição de energia elétrica e utilização de serviços de telecomunicação, até o advento da Lei Complementar n.º 87/96, nunca foram considerados pela legislação mineira como insumos a gerarem crédito para as empresas prestadoras de serviço de transporte. Exclusão dos valores de energia elétrica, a partir de 01/11/96 e serviços de telecomunicação a partir de 04/03/97. Reformada a decisão recorrida.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de CTC's no LRS e Falta de Registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária. Infrações caracterizadas, respectivamente, nos termos dos arts. 55, inciso I e 54, inciso II ambos da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido por unanimidade e, parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente da apropriação indevida de créditos (aquisições de material de uso/consumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações e outros de origem não comprovada lançados no campo 007 do LRAICMS), apurado em VFA com recomposição de conta gráfica, bem ainda sobre omissão de escrituração de CTC's no LRS e de registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 391/00/6ª (fls. 134/137), por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (5% e UFIR), no valor de R\$106.111,26.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 140/142), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, tendo comprovado pagamento da respectiva taxa de expediente à fl. 144.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.426/96/2ª, 11.740/96/2ª, 11.674/96/1ª, 12.071/97/1ª e 12.520/98/2ª relativamente ao aproveitamento indevido de créditos; 11.322/96/2ª e 11.288/96/2ª para a falta de escrituração; 11.674/96/1ª quanto ao não registro de livros na Repartição Fazendária - cópias anexas.

Requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147/150, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se que, com exceção do Acórdão n.º 12.071/97/1ª as demais decisões mencionadas, muito embora tenham sido prolatadas em PTAs que incluem matéria versada na presente contenda e conferido procedência parcial a Impugnações, o ganho parcial dos Impugnantes não se refere a questões do presente Recurso.

Quanto ao mencionado Acórdão 12.071/97/1ª, trata o mesmo de apropriação extemporânea, com correção monetária, de créditos por aquisição de energia elétrica, serviços de telecomunicações, frete e embalagens. A procedência parcial da Impugnação apresentada deriva da exclusão de parcela referente a consumo de energia elétrica utilizada nas áreas comerciais da Empresa autuada e da utilização de serviços de telecomunicação, creditamento efetuados com fundamento no artigo 144, II e III, do RICMS/91. Embora trate o Acórdão de autuação procedida contra Empresa com atividades na área comercial e, não obstante o entendimento às vezes preponderante de que, para a empresa prestadora de serviços de transporte existem exclusivos creditamentos que se acham previstos no inciso IV do mesmo artigo 144 do RICMS/91, não há como deixar de concluir, especificamente no que se refere à questão do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS por aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações, pela divergência de entendimento entre as Câmaras de Julgamento do CC/MG.

Assim, vê-se que superada a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, aquela estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o recurso ora em discussão, observando-se, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entanto, que, conforme o § 1º do artigo 138 da CLTA/MG, “o Recurso de Revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência”.

A tributação pelo ICMS do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, atividade a que se dedica a Contribuinte, é matéria que introduzida pela CF/ 88, necessitou normatização geral e regulamentação. O prestador de serviço de transporte não opera com mercadoria, mas com serviço.

No que tange ao aproveitamento de créditos para efeito de abatimento do valor das prestações realizadas, no período que antecede a LC 87/96, prevalece a vedação expressa no artigo 31, II e IV do Convênio ICM/66/88, conforme transcrição à fl. 132.

O RICMS/91, em sua redação original, reproduzindo o estabelecido pelo Convênio 66/88, estabelecia a possibilidade de a empresa prestadora de serviço de transporte creditar-se por entradas de combustível, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, estritamente necessários à prestação. Mais adiante, concedeu a possibilidade também quando das entradas de lubrificantes. Estes foram os insumos materiais concebidos indispensáveis, cuja aquisição geraria direito a crédito, afora, evidentemente, os serviços utilizados e vinculados à prestação de idêntica natureza (artigo 144, inciso IV).

Os créditos identificados e glosados pelo fisco referem-se a aquisições de mercadorias e serviços que não aqueles elencados no artigo 144, IV do RICMS/91 ou 66, IV (depois 66, § 1º, 4) do RICMS/96. A aquisição de energia elétrica e utilização de serviços de telecomunicação, até o advento da Lei Complementar n.º 87/96, nunca foram considerados pela legislação mineira como insumos a gerarem crédito para as empresas prestadoras de serviço de transporte. Qualquer creditamento quanto a eles seria desautorizado.

No entanto, a partir de 1º/11/96, com a entrada em vigor LC n.º 87/96, o contribuinte passou a ter o direito ao crédito do ICMS relativo à energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento (artigo 66, II, “a.2” do RICMS/96- redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 38.683, de 03/03/97). Exceção feita àquela consumida em setores alheios à atividade tributada pelo ICMS, nos termos da IN DLT/SRE n.º 01, de 06/05/98.

Também a publicação da LC n.º 87/96 provocou a alteração no artigo 66, inciso I do RICMS/96, implementada pelo Decreto 38.683/97, ficando admitido, a partir de 04/03/97, o direito ao abatimento do imposto relativo aos serviços de telecomunicações recebidos no estabelecimento.

Portanto, observadas as alterações da legislação enunciadas e obedecidos os pressupostos para direito ao abatimento do valor do imposto a título de crédito, contidos nos artigos 67 a 70 da Parte Geral do RICMS/96 e em especial o disposto no § 2º do artigo 67, verifica-se que no caso em exame, a Contribuinte ora Recorrente poderia creditar-se, ainda que extemporaneamente, do valor do imposto relativo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

energia consumida a partir de 01/11/96, e quanto aos serviços de telecomunicações, a partir de 04/03/97.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo, para, no que se refere ao 1º item do AI (aproveitamento indevido de créditos de ICMS de material de uso e consumo, energia elétrica e serviços de comunicação), conferir à Contribuinte o direito aos créditos por aquisições de: a) - energia elétrica, a partir de 01/11/96; b) - serviços de telecomunicações, a partir de 04/03/97. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Windson Luiz da Silva que conferiam o direito aos créditos por tais aquisições em todo o período compreendido entre 01/07/96 a 27/06/97, conforme demonstrativo de fls. 11/13. Participou do Julgamento, também o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Esteve ausente neste julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/GGAB